

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.067/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024999-81
Impugnação: 40.010137692-19
Impugnante: Lúcia Maria Rosa de Freitas
CPF: 053.227.116-51
Proc. S. Passivo: Ana Bianca Silva Araújo/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, incidente sobre a transmissão dos bens recebidos a título de herança de Raimunda Marques Rosa, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada (protocolo SIARE 201.402.401.184-1).

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 32/33.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 46, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 48 e juntada de documentos de fls. 49/53.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 54/55.

A Fiscalização, às fls. 58/59, novamente se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a transmissão dos bens recebidos a título de herança de Raimunda Marques Rosa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme Declaração de Bens e Direitos - DBD apresentada (protocolo SIARE 201.402.401.184-1).

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e, que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, a Autuada encontra-se na posição de herdeira.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

A Impugnante alega que, quando do cálculo do imposto, foi surpreendida por uma avaliação exorbitante do valor dos imóveis, o que elevou o valor do ITCD a ser recolhido, fugindo completamente das suas possibilidades financeiras para pagamento e prosseguimento do inventário.

Afirma que os valores dos imóveis na avaliação da SEF/MG superam em muito os valores venais apresentados pelas guias do IPTU/2014 (fls. 21/22) lançados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, município de localização dos referidos imóveis e requer a revisão dos valores pela base de cálculo do IPTU.

A Fiscalização, por sua vez, informa que o critério utilizado nas avaliações de imóveis urbanos localizados no município de Belo Horizonte – MG para fins de cálculo do ITCD é justamente a base de dados daquela prefeitura, que mantém cadastro informatizado e atualizado para fins de apuração do Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis “*Inter Vivos*” – ITBI.

Afirma que, em razão de parceria com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PMBH, a SEF/MG tem acesso ao referido banco de dados, conforme e-mail às fls. 34/35.

Esclarece, ainda, que o programa da PMBH (Sistema de Administração Tributária e Urbana - SIATU) indica o valor apurado na data solicitada. Para o cálculo desse valor o programa considera diversos fatores, tais como: tipo de construção (apartamento, casa, loja, etc.), área de terreno e área construída, topografia do terreno, padrão de acabamento e localização do imóvel.

Em atenção ao alegado pela Impugnante, a 1ª Câmara de Julgamento solicitou diligência para que a Fiscalização apresentasse os parâmetros de avaliação dos imóveis apontados na DBD e demonstrasse os valores apurados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos parâmetros apresentados pela Fiscalização às fls. 48/53, dos quais a Impugnante teve vista, conclui-se que o critério utilizado na avaliação dos imóveis está correto, espelhando a realidade venal de tais bens naquela data.

Lado outro, a guia de IPTU apresentada mostra valores completamente defasados se considerada a localização (bairros Dona Clara e Santa Rosa), a área construída dos imóveis e os terrenos, respectivamente, 119/366m² e 129/1.344m².

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei n^o 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator